

“E se todo o mundo é composto de mudança...”: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa, efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro^[1]

Júlio Barbosa e Silva

Magistrado do Ministério Público

^[1] Um agradecimento especial ao Sr. Procurador da República Rui do Carmo, pelo debate de ideias que permitiu e pela clarividência, que, agora como no passado, contribuiu para que os resultados do presente sejam sempre melhores do que aqueles que se desenhavam.

SUMÁRIO: 1. A abrir; a) Os artigos 3º, 3º-A, 3º-B e 3º-C; b) O artigo 8º; c) O artigo 18º; d) O artigo 22º; e) Os artigos 28º a 30º; f) O artigo 33º; g) O artigo 44º, n.º 3; h) O artigo 46º-A; i) O artigo 52º, n.º 2; j) O artigo 72º; k) O artigo 84º; l) O artigo 87º, n.º 2; m) O artigo 92º-A; n) O artigo 94º (e ainda os artigos 100º, 116º, n.º 1, 125º e 127º-A; o) O artigo 119º-A; p) O artigo 138º; q) O artigo 158º-A; r) O artigo 158º-B; 2. A fechar.

1. A ABRIR

Na sequência de uma prática de cerca de 15 anos e quase outro tanto de apelos a mudanças legislativas a esse respeito, através da Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro^[2] procedeu-se à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro).

Como sempre, não está isenta de críticas ou virtudes, pretendendo, no fundo, mais do que alterar filosofias e princípios, resolver algumas questões e perplexidades que há muito se colocavam na prática e em teoria, adaptando-se também a LTE ao novo figurino colocado em prática

^[2] Com declaração de rectificação n.º 9/2015, sobre o artigo 158º-A da LTE. Para além das novidades introduzidas

e alterações foram revogadas algumas disposições da LTE: artigo 72º, n.º 2; 78º, n.º 4; 93º, n.º 1, alínea a); 145º, alí-

nea e); 148º e 165º, n.º 2 (cfr. artigo 3º da Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro.

pelo novo mapa judiciário. Com maior ou menor amplitude, as alterações que se se fizeram tiveram em relevante e especial conta (por vezes adoptando tal e qual) o teor do relatório de 2012 da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, as propostas de alteração legal concretas efectuadas por esta Comissão em 2013 (cfr. artigo 209º da LTE), o “Relatório Final do Grupo de Trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa remetido ao Sr. Secretário de Estado da Justiça”^[3], Grupo de Trabalho presidido por Leonor Furtado, à data Directora Geral de Reinserção Social, entre outros elementos e propostas que entretanto se foram deixando escritos ou falados nos mais variados locais.

Nalguns aspectos até se poderá afirmar que a necessidade de alterar a lei prendia-se mais com valores, percepções e atitudes do que propriamente uma necessidade no verdadeiro sentido da palavra.

O objectivo deste texto não é, então, analisar a fundo e uma a uma todas as alterações à LTE, mas apenas dar conta de algumas reflexões que algumas dessas alterações suscitaram. Daí que haja disposições nas quais não me vou deter, já que se limitam a actualizar ou acrescentar termos e conceitos ou a suprir lacunas anteriores^[4], outras pelas quais se passará superficialmente e outras ainda em que se procederá a uma análise mais detalhada e profunda.

Cumpre salientar que, neste âmbito de alterações à LTE, foi também revogado o Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de Dezembro, que regulamentava a organização e funcionamento do registo de medidas tutelares educativas, sendo agora o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto, a regulamentar e desenvolver o regime jurídico da identificação criminal e o regime jurídico do registo das medidas tutelares educativas, pelo que o artigo 210º e seguintes da LTE devem agora ser lidos em conjunto com esta nova regulamentação.

[3] Grupo criado pelo despacho n.º 11878/2009, de 18 de Maio, do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, sendo que aí se propunham alterações mais profundas, a maior parte não tendo tido qualquer seguimento.

[4] Cfr. artigos 31º e seguintes, ao referir responsabilidades parentais, os artigos 94º e seguintes, passando essa fase processual a denominar-se “audiência prévia” em vez de “audiência preliminar” e vários artigos onde passa a constar, quando se

fala dos pais do jovem, a figura da pessoa que tenha a guarda de facto do jovem, bem como o n.º 2 do artigo 173º e 188º, n.º 2, onde agora passam a constar, como já defendi, quem tenha a guarda de facto do jovem/cuidadores.